AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.872 - SP (2019/0053144-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EMPANADAS DO RAMON LTDA
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA E OUTRO(S) - SP169147
AGRAVADO	:	OPENSHOP MORUMBI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	:	ERNANI JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA - SP104980

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 141, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL- Ação de procedimento comum. Contrato que contém cláusulas claras e de fácil compreensão, objeto lícito e partes plenamente capazes, traduzindo-se em ato jurídico perfeito. Revisão de cláusula penal. Impossibilidade. Celebração e distrato do acordo ocorridos no mesmo dia. Não houve início da atividade. Afastado o requerimento de indenização por lucros cessantes. Honorários advocatícios majorados nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida.
> Apelação não provida.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação aos arts. 4º, da Lei 8.245/91; 186, 402, 478, 480 e 927 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que é devida a aplicação da multa contratual ao locador do imóvel.

Requer, também, a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes.

Foram apresentadas contrarrazões de fls. 166/170, e-STJ.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 171/172, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A Súmula n° 568 desta Corte, dispõe que “relator, monocraticamente e no

Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

O Tribunal de origem, com base na análise das cláusulas contratuais, dos fatos e das provas produzidas, concluiu que a parte ré não teria a obrigação de pagar a multa contratual, uma vez que não praticou ato lesivo algum.

Consignou, também, não ser devida a indenização pelos lucros cessantes, uma vez que a atividade econômica sequer estava sendo exercida pela parte autora.

Transcrevo, por oportuno, excertos do acórdão recorrido (fls. 142/143, e-STJ):

> Em princípio, a parte apelante requer a inversão da cláusula penal, para que o apelado seja a ela submetido.
> Tem-se que o contrato contém cláusulas claras e de fácil compreensão, objeto lícito e partes plenamente capazes, tratando-se de ato jurídico perfeito (fls. 21/23).
> Os termos propostos pela parte apelada foram aceitos pela apelante, de livre e espontânea vontade, e a partir do momento que entendia não lhe serem mais vantajosos, poderia ter optado pela denúncia, não lhe socorrendo, depois de operada a rescisão, a pretensão de rever as cláusulas.
> Na verdade, não se reconhecendo qualquer ato lesivo praticado pela ré, não há que se falar em dever de indenizar em qualquer âmbito.
> Ademais disso, conforme asseverou a d. Magistrada sentenciante, o contrato não se prolongou no tempo para admitir que uma das prestações tenha se tornado excessivamente onerosa para uma das partes, a ensejar a resolução contratual ou revisão das cláusulas.
> Ora, vejamos, a celebração e o distrato do referido acordo ocorreram no mesmo dia, 24 de junho de 2016, não advindo sequer o princípio do negócio jurídico, que se daria a partir de 01 de julho de 2016.
> Por estas razões, não merece prosperar, igualmente, o pedido de indenização por lucros cessantes, uma vez que a atividade sequer estava sendo exercida pela apelante, não havendo como prognosticar os ganhos que eventualmente seriam gerados.

A alteração dessas conclusões demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame da matéria fática, procedimentos vedados na via do recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DANO MATERIAL. CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
>
> 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1186411/AP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora